

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA

Decreto nº 780/2020

Define novas medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (CORONAVIRUS) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAICARA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo, e,

CONSIDERANDO o Decreto nº 011/20, que dispõe sobre a regulamentação, no Município de Caicara, da Lei Federal n 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a situação requer medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Caicara;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Município de Caicara;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado, a partir de 23 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, passível de prorrogação, as seguintes disposições:

- I – Ficam vedadas aglomerações de pessoas nas praças públicas;
- II – Fechamento de academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;
- III – Fechamento de centros e galerias comerciais, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;
- IV – Fechamento de circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;
- V – Fechamento dos Templos Religiosos;

VI – Fechamento de Casas de Jogos.

VII – Os Restaurantes, bares e Lanchonetes poderão manter o seu funcionamento, desde que:

- a) Forneçam ambientes arejados, ficando proibido espaços fechados com climatização;
- b) Forneçam local adequado para higienização das mãos com água, sabão e álcool 70% em gel;
- c) As mesas deverão ter um espaço mínimo de 2 metros entre si, não sendo permitido mais de 2 pessoas por cada mesa.
- d) Caso o ambiente não atenda as especificações, é vedado seu funcionamento, exceto por atendimento de entrega (delivery).
- e) A utilização de calçadas como ambiente externo é vedada.

§ 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os meios de comunicação e telecomunicação em geral, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres.

§ 2º No período de que trata o "caput", deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega (delivery).

§ 3º Durante o prazo de restrições de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de mais de 03 (três) clientes nas suas dependências.

Art. 3º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado, a partir de 23 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, passível de prorrogação, as seguintes disposições acerca das feiras livres do Município:

- I - Será permitido apenas a comercialização de gêneros alimentícios da agricultura familiar e outros como pães, bolos, salgados, tapiocas e similares, sendo vedada a consumação do alimento no local.
- II - Os comércios que ficam até 200 metros do Mercado Central localizado na Rua Francisco Carneiro deverão seguir as alíneas e o § 3º previstos no inciso VII do art. 2º.
- III - A estrutura organizacional da feira livre deverá respeitar espaços de prevenção, de modo que bancas e barracas deverão conter um espaçamento mínimo de 1,5 metros entre si.



- a) As bancas e barracas deverão ser distribuídas apenas em um lado de cada rua.
- b) Após as 11 horas da manhã todas as bancas e barracas deverão ser pulverizadas, desmontadas e guardadas em local adequado.
- c) Após as 12 horas deverá ser realizada toda limpeza e após as 13 horas deverá ser realizado toda pulverização do ambiente onde a feira livre acontece, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Saúde.


Art. 4º. Ficam autorizadas as requisições administrativas e usufruto, por tempo indeterminado, de unidades de saúde e leitos que venham a ser necessárias para enfrentamento ao surto do coronavírus COVID-19, assim como aquelas que envolvam a requisição de equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde que se façam necessárias.

Art. 5º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado que pessoas com sintoma de síndrome gripal, bem como os respectivos familiares, devem ficar em isolamento por, no mínimo, 15 dias.

Art. 6º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado que viajantes que retornem de outros estados ou exterior devem permanecer em isolamento domiciliar e notificar a Secretaria de Saúde acerca da sua chegada.

Art. 7º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Hugo Antonio Lisboa Alves
Prefeito